Sexta-feira 27 de Setembro de 1946 — I Série — Número 220

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o decreto-lei n.º 35:869, que reorganiza o ensino na Escola Náutica.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 35:880 — Transfere várias verbas dentro do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações — Abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no referido orçamento e introduz alterações no Orçamento Geral do Estado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público o Acordo sobre transportes aéreos entre Portugal e a Holanda.

Ministério da Educação Nacional:

Declarações de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 3.º e 4.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto-lei n.º 35:869, publicado pelo Ministério da Marinha, Repartição do Gabinete, no *Diário do Governo* n.º 213, 1.ª série, de 19 do corrente, está escrito:

No artigo 23.º: «... nos termos da portaria n.º 10:462, ...»,

e não:

«... nos termos da portaria n.º 10:652, ...»,

como, por lapso, foi escrito na cópia enviada à Imprensa Nacional para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 24 de Setembro de 1946. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:880

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, nos artigos 35.º e 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, tendo em vista o preceituado na lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, no artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as seguintes quantias dentro do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor:

Do capítulo 3.º, artigo 62.º, n.º 2) «Construções a efectuar em conta das receitas gerais do Estado, incluindo despesas de pessoal»:

Alínea *f*) «Edifícios nas Caldas de Monchique»	— 500.000$00
Alínea *k*) «Instalações de sanidade marítima do porto de Lisboa»	— 200.000$00
Alínea *l*) «Hospitais e Civis de Lisboa»	— 200.000$00

Do capítulo 3.º, artigo 64.º, n.º 2) «Conservação e aproveitamento de imóveis»:

Alínea *h*) «Hospitais Civis e de Santa Marta, em Lisboa»	— 800.000$00

Do capítulo 17.º, artigo 167.º «Base Naval de Lisboa», n.º 1):

Alínea *a*) «Alfeite, incluindo a adaptação da doca da Alfândega, em Lisboa»	— 6:000.000$00
Alínea *b*) «Montijo»	— 900.000$00

Para o capítulo 3.º, artigo 64.º, n.º 2) «Conservação e aproveitamento de imóveis»:

Alínea *c*) «Edifícios e instalações do Ministério da Marinha»	+ 1:000.000$00
Alínea *m*) «Palácio Foz»	+ 700.000$00

Para o capítulo 17.º, artigo 163.º «Obras de regularização dos rios e defesa dos campos marginais», n.º 1) + 6:000.000$00

Para o capítulo 17.º, artigo 171.º «Edifícios públicos», n.º 2) «Mobiliário, roupa, máquinas, etc.», alínea *b*) «Colónia agrícola para alienados em Coimbra» + 900.000$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, créditos especiais no montante de 12:100.000$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a

prover à realização de despesas não previstas no orçamento do segundo dos referidos Ministérios:

Capítulo 17.º — Despesas em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a lei n.º 2:010, de 22 de Dezembro de 1945:

Artigo 171.º «Edifícios públicos», n.º 2) «Mobiliário, roupa, máquinas, etc.», alínea *f*) (nova) «Sanatórios do Porto e de Viseu» . .	2:100.000$00
Artigo 172.º «Melhoramentos rurais»	5:000.000$00
Capítulo 19.º — Leprosaria Nacional Rovisco Pais:	
Artigo 180.º, n.º 1)	5:000.000$00
	12:100.000$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado, em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 9.º, artigo 274.º «Produto da herança de Rovisco Pais, etc.»	5:000.000$00	
Capítulo 9.º, artigo 280.º «Importância de parte de saldos de contas de anos económicos findos, etc.»	5:000.000$00	10:000.000$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Capítulo 17.º, artigo 167.º «Base Naval de Lisboa», n.º 1), alínea *b*) «Montijo»	2:100.000$00
	12:100.000$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancella de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se faz público que em 12 de Abril de 1946 foi assinado em Lisboa, entre os Governos de Portugal e da Holanda um Acordo sobre transportes aéreos, que, nos termos do seu artigo XIII, entrou imediatamente em vigor e cujos textos português, holandês e inglês são os seguintes:

Acordo sobre transportes aéreos entre Portugal e a Holanda

Os Governos de Portugal e da Holanda, desejando estimular o transporte aéreo civil entre os seus respectivos territórios e de harmonia com a resolução tomada em 7 de Dezembro de 1944 na Conferência Internacional de Aviação Civil de Chicago, Illinois, E. U. A., no sentido de ser adoptada uma fórmula paradigmática para os acordos a celebrar sobre rotas e serviços aéreos provisórios, concluíram entre si este Acordo, que regerá os serviços regulares de transporte aéreo entre os ditos territórios, nos termos seguintes:

ARTIGO I

As Partes Contratantes reconhecem-se recìprocamente os direitos especificados no anexo junto para estabelecer as rotas e serviços aéreos civis internacionais nele descritos, podendo estes serviços ser inaugurados imediatamente ou em data ulterior, à escolha da Parte Contratante à qual aqueles direitos são reconhecidos.

ARTIGO II

a) Qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior entrará em exploração logo que a Parte Contratante que tiver esse direito designe a empresa ou empresas de transporte aéreo às quais caberá a exploração das rotas e a outra Parte Contratante dê a necessária autorização, que não poderá ser recusada desde que a empresa ou empresas designadas satisfaçam às exigências deste artigo e do artigo VII.

Antes do início da exploração prevista neste Acordo, a empresa designada por uma Parte Contratante pode ser obrigada a provar perante as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, nos termos das leis e regulamentos por estas normalmente aplicados, que é apta para aquela exploração. O início da exploração depende ainda, nas áreas de hostilidades ou de ocupação militar, ou afectadas por umas ou outra, de aprovação das competentes autoridades militares.

b) Fica entendido que qualquer das Partes Contratantes à qual sejam por este Acordo atribuídos direitos comerciais, os deve exercer no mais curto prazo possível, salvo o caso de inabilidade temporária.

ARTIGO III

Os direitos de exploração aérea anteriormente concedidos por qualquer das Partes Contratantes a terceiros (Estado ou empresa de transporte) continuam nos termos em que foram estabelecidos.

ARTIGO IV

Para evitar práticas discriminatórias e assegurar igualdade de tratamento:

a) Cada uma das Partes Contratantes pode impor ou permitir que sejam impostos justos e razoáveis encargos pelo uso dos aeroportos e mais facilidades. Cada uma das Partes Contratantes acorda, todavia, em que aqueles encargos não serão superiores aos pagos pelas próprias aeronaves nacionais empregadas em serviços internacionais similares pelo uso desses aeroportos e mais facilidades.

b) O combustível, óleos lubrificantes e peças sobresselentes metidos ou recebidos a bordo da aeronave no território de uma Parte Contratante pela outra Parte Contratante ou seus nacionais, exclusivamente destinados a ser utilizados pela aeronave gozarão (no que respeita a direitos aduaneiros, despesas de inspecção e outros direitos ou encargos), do tratamento dado à bandeira nacional ou à nação mais favorecida.

c) As aeronaves utilizadas nos serviços previstos por este Acordo, as provisões de combustível, óleos lubrificantes e peças sobresselentes bem como o equipamento regular e outras provisões de bordo trazidas por uma aeronave civil de empresa de uma das Partes Contratantes autorizada a explorar as rotas e serviços descritos no anexo serão isentos, desde a entrada até à saída do território da outra Parte Contratante, de direitos aduaneiros, despesas de inspecção e outros direitos ou encar-